



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020454-67.2013.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Banco Industrial e Comercial S/A

ADVOGADOS: Manuela Sarmento (OAB/BA 18.454)

:Luciana Pedrosa das Neves (OAB/PB 9.379)

:Laryssa Layra M. Perdeneiras (OAB/PB 16.222)

APELADO :Hospital Santa Paula LTDA

ADVOGADO :Isabella Lacerda F. Chacon (OAB/PB 22.244).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar exhibitória de documento – Documentos bancários – Procedência – Irresignação – Ausência de documentos comprobatórios da existência da conta – Reconhecimento na contestação - Prévio requerimento administrativo – Resistência na peça de defesa – Documento comum às partes – Obrigação de exibi-lo – Cobrança de tarifa – Descabimento - Sentença mantida– Desprovemento.

- O reconhecimento na contestação da existência de relação jurídica entre as partes supre a ausência de provas essenciais à propositura da ação exhibitória.

– “ Em que pese não tenha a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via

administrativa. Logo, dúvidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, restando patente seu interesse de agir.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000058120158150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016).

– É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo **HOSPITAL SANTA PAULA LTDA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o promovido exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos, contratos de cartão de crédito, TED'S e DOC'S, transferências e cópias de depósito da conta-corrente da promovente, a partir do ano de 2008.

Alega o recorrente (fls. 260/265), a necessidade de reforma da sentença, pelas seguintes razões: a) ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes; b) inexistência de comprovação de prévio pedido administrativo; c) ausência de pagamento do custo do serviço.

Pugna pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões (fls. 274/278).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 285/288), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O apelante, irredimido com a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, interpôs recurso de apelação aduzindo a impossibilidade de exibição dos documentos pleiteados na inicial, ao fundamento de que a apelada não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o prévio pedido administrativo e não pagou pelos custos do serviço.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo recorrente, suas razões não têm o condão de reformar a sentença vergastada.

Quanto ao primeiro argumento, ausência de comprovação da relação jurídica, convém considerar que, embora a exordial não venha instruída com as provas referidas, o banco apelante, em sede de contestação, às fls. 166/176, ratificou a relação ao aduzir que não poderia fornecer os documentos sem o pagamento das tarifas, bem como colacionando aos autos o contrato de crédito bancário (fls. 194/200) celebrado com a recorrida.

Do mesmo, não merece guarida a alegação de necessidade de prévio pedido administrativo, uma vez que, deixando de exhibir todos os documentos pleiteados na exordial, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, tornando, assim, prescindível o prévio requerimento administrativo.

Justiça: Neste sentido, já decidi esta Corte de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. OBJETO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo

autor. - **Em que pese não tenha a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via administrativa.** Logo, dívidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, restando patente seu interesse de agir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000058120158150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016).Grifei.

Outra:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CRITÉRIOS - INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. - **Em ação cautelar de exibição de documentos, a parte promovida resistiu à pretensão em juízo, no momento em que se manifestou em contestação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049570720138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-07-2016).Destaquei.

Ademais, os documentos cuja exibição se requer referem-se à relação comum entre os litigantes, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que as instituições financeiras têm o dever de apresentá-los enquanto não estiver prescrita a demanda que se pretende instruir, porquanto esse é o período em que permanece a obrigação de conservação e guarda. Confira-se a ementa do julgado mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO -

*INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC). 2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese. **3. A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exhibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.**4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel.Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016. Grifei.*

Por fim, não prospera o argumento de que a apelada deve custear a exibição dos documentos, uma vez que o STJ assentou que, em ação exorbitante os bancos não podem condicionar a apresentação de extratos a pagamento de tarifas. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CABIMENTO - PAGAMENTO DE TARIFAS - INCABÍVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, porquanto não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários. 2.- Tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. **3.- A jurisprudência deste Tribunal que "em ação de exibição de documentos, não pode a instituição***

financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas" (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 446.995/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014).

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado